



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

## DECISÃO N.º 9/FP/2012

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária de 30 de agosto de 2012, da Secção Regional da Madeira, apreciou o contrato da empreitada de “*recuperação do convento de São Bernardino*”, outorgado, em 3 de maio de 2012, entre o Município de Câmara de Lobos, e a empresa “*TECNACO - Técnicos de Construção, S.A.*”, pelo preço de 1 820 821,82€ (s/IVA).

### I - OS FACTOS

Com interesse para a decisão a proferir, a análise efetuada ao correlativo processo permite destacar os factos a seguir enunciados:

- a) O contrato *sub judice* foi precedido de concurso público, sujeito ao regime jurídico aprovado pelo Código dos Contratos Públicos (CCP)<sup>1</sup>, autorizado em reunião da Câmara Municipal de Câmara de Lobos ocorrida a 19 de novembro de 2010, tendo o respetivo aviso sido publicado no Diário da República, II Série (Parte L), n.º 19, de 27 de janeiro de 2011.
- b) O artigo 11.º do programa do concurso determinava que a adjudicação da empreitada observaria o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, de acordo com o modelo de avaliação constante do Anexo III. Nesses termos:

*“1. O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, desde que não ultrapasse o preço máximo de 2 000 000,00 € (+IVA), implicando a ponderação dos seguintes fatores, indicados por ordem decrescente da sua importância:*

- a) *Preço analisado com base nos documentos exigidos na alínea b) do artigo 5.º e nas alíneas b), c) e d) do artigo 6.º do Programa de Procedimento: 60%;*
- b) *Qualidade Técnica da proposta, analisado com base nos documentos exigidos nas alíneas e), e f) do artigo 6.º do Programa de Procedimento: 40%.*

*2. Cada um dos fatores será valorado numa escala de 0 a 20 valores. A classificação final resultará da média ponderada das classificações obtidas em cada um dos fatores e subfatores, de acordo com os coeficientes referidos.*

*3. Os referidos fatores serão avaliados de acordo com os parâmetros e ponderações que a seguir se apresenta:*

**a) Fator preço (P) = 60 %.**

*O fator preço será analisado com base no preço e na justificação da proposta, através dos documentos referidos na alínea b) do artigo 5.º e nas alíneas b), c) e d) do artigo 6.º do Programa de Procedimento, mediante 2 grupos de subfatores:*

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e objeto da Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2011, de 15 de junho, e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

a1) Preço da proposta ( $P_p$ ) = 90%, através da seguinte fórmula:

Se  $P_{max} > P_{an}$

$$(P_p) = 20 - \frac{P_{an}}{P_{max}} \times 20$$

Se  $P_{an} < ou = 0,4 P_{max}$  Preço anormalmente baixo (n.º 3 Art.º 71.º do CCP);

Sendo:

$P_p$  – Classificação do preço da proposta (arredondada à 2.ª casa decimal);

$P_{an}$  – Valor da proposta em análise;

$P_{max}$  – Preço base;

a2) Nota justificativa do preço proposto (NJP) = 10%

A nota justificativa do preço proposto (NJP) será classificada numa escala de 0 a 20 valores, com base nas seguintes considerações/pressupostos:

- 0 (zero) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica muito insuficientemente os preços propostos;
  - 5 (cinco) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica insuficientemente os preços propostos;
  - 10 (dez) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica medianamente os preços propostos;
  - 15 (quinze) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica bem os preços propostos;
  - 20 (vinte) valores, quando se verificar que o concorrente, na matéria em apreciação, justifica muito bem os preços propostos.
- A classificação final do fator preço ( $P$ ) é obtida através da seguinte expressão:

$$P = 0,90 \times P_p + 0,10 \times (NJP)$$

**b) Qualidade técnica da proposta (QTP) = 40%**

O fator «Qualidade Técnica da Proposta» (QTP) será analisado com base nos documentos exigidos nas alíneas e), e f), do artigo 6.º do Programa de Procedimento, através de 2 grupos de subfactores:

b1) Plano de Trabalhos (PT) = 70%;

b2) Memória Descritiva (MD) = 30%.

**b1) O Plano de Trabalhos (PT) 70%** será classificado numa escala de 0 a 20 valores, será analisado com base nos documentos exigidos na alínea e) do artigo 6.º do presente Programa de Procedimento,

- Plano de Trabalhos



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

*Este conjunto de elementos será classificado de acordo com as seguintes condições:*

- 0 (zero) valores, quando se verificar que o concorrente não programa adequadamente a obra, não dando, assim, perspetivas da sua conclusão no prazo contratual;*
- 5 (cinco) valores, quando se verificar que o concorrente programa de modo pouco adequadamente a obra, dando, assim, poucas perspetivas da sua conclusão no prazo contratual;*
- 10 (dez) valores, quando se verificar que o concorrente programa adequadamente a obra, dando, assim, razoáveis perspetivas da sua conclusão no prazo contratual;*
- 15 (quinze) valores, quando se verificar que o concorrente programa de um modo bem adequado a obra, dando, assim, boas perspetivas da sua conclusão no prazo contratual;*
- 20 (vinte) valores, quando se verificar que o concorrente programa de modo muito bem adequado a obra dando assim fortes perspetivas da sua conclusão no prazo contratual.*

**b.2) Memória Descritiva (MD) = 30%** *será classificado numa escala de 0 a 20 valores, será analisado com base nos documentos exigidos nas alíneas f) do artigo 6.º do presente Programa de Procedimento,*

*– Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra. Este documento será classificado de acordo com as seguintes condições:*

- 0 (zero) valores, quando se verificar que o concorrente não possui qualquer conhecimento da obra a realizar;*
- 5 (cinco) valores, quando se verificar que o concorrente possui um conhecimento superficial da obra a realizar;*
- 10 (dez) valores, quando se verificar que o concorrente possui um conhecimento mediano da obra a realizar;*
- 15 (quinze) valores, quando se verificar que o concorrente possui um bom conhecimento da obra a realizar;*
- 20 (vinte) valores, quando se verificar que o concorrente possui um conhecimento profundo da obra a realizar.*

*A classificação final do fator Qualidade Técnica da Proposta (QTP) será obtida através da seguinte expressão:*

$$QTP=0,70 \times PT+0,30 \times MD$$

*Classificação final*

*A classificação final (Cf) será obtida a partir da seguinte expressão:*

$$Cf = 0,60 \times P + 0,40 \times QTP$$

c) Ao concurso público para a execução da empreitada em análise, foram apresentadas as seguintes propostas através de plataforma eletrónica:

| Concorrentes  | Valor da proposta |
|---|-------------------|
| 1 – Pernetas Construções, S.A.  | 1 945 508,58€     |
| 2 – Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S.A.                           | 1 879 249,40€     |
| 3 – Planirest Construções, Ld.ª   | 1 759 440,24€     |
| 4 – Consórcio Arlindo Correia & Filhos, S.A. e Socicorreia – Engenharia, Ld.ª | 3 061 498,91€     |
| 5 – Consórcio STAP, S.A., e Concreto Plano Construções, S.A.                  | 2 395 814,26€     |
| 6 – Constragraço – Construções Civas, Ld.ª                                    | 1 853 437,55€     |
| 7 – Edimade, Edificadora da Madeira, S.A.                                     | 2 496 905,80€     |
| 8 – FDO – Construções, S.A.   | 1 936 375,88€     |
| 9 – Sales, Faria & Andrade – Sociedade de Construções, Ld.ª                   | 2 345 851,40€     |
| 10 – Tecnaco – Técnicos de Construção, S.A.                                   | 1 818 104,24€     |
| 11 – Edifer – Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A.                      | 1 912 071,64€     |
| 12 – SCROP – Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.ª     | 1 850 000,00€     |
| 13 – Tecnovia Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A.                         | 2 810 407,87€     |
| 14 – Construtora Abrantina, S.A.  | 1 977 025,52€     |

d) No dia 20 de julho de 2011, o júri elaborou o relatório preliminar no qual propôs a exclusão das propostas das empresas n.ºs 4 – Consórcio Arlindo Correia & Filhos, S.A. e Socicorreia – Engenharia, Ld.ª, 5 – Consórcio STAP, S.A. e Concreto Plano Construções, S.A., 7 – Edimade, Edificadora da Madeira, S.A., 9 – Sales, Faria & Andrade – Sociedade de Construções, S.A., e 13 – Tecnovia Madeira, Sociedade de Empreitadas, S.A., ao abrigo do art.º 70.º, n.º 2, al. b), do CCP, por apresentarem preço superior ao preço base do concurso, fixado no artigo 10.º do programa do concurso em 2 000 000,00€ (s/IVA), e também a do concorrente n.º 14 – Construtora Abrantina, S.A., nos termos do art.º 146.º, n.º 2, al. a) do CCP, por ser extemporânea.

e) Depois de aplicado o critério de adjudicação, as propostas foram ordenadas conforme se ilustra no quadro *infra*:

| Concorrentes  | Px60% | QTPx40% | Pontuação final | Ordem |
|---|-------|---------|-----------------|-------|
| 1 – Pernetas Construções, S.A.  | 0,88  | 5,40    | 6,28            | 2.º   |
| 2 – Teixeira Duarte, Engenharia e Construções, S.A.                       | 1,23  | 4,00    | 5,23            | 6.º   |
| 3 – Planirest Construções, Ld.ª   | 2,18  | 4,00    | 6,18            | 3.º   |
| 6 – Constragraço – Construções Civas, Ld.ª                                | 1,68  | 3,20    | 4,88            | 8.º   |
| 8 – FDO – Construções, S.A.   | 0,34  | 4,60    | 4,94            | 7.º   |
| 10 – Tecnaco – Técnicos de Construção, S.A.                               | 0,97  | 6,00    | 6,97            | 1.º   |
| 11 – Edifer – Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A.                  | 0,76  | 5,40    | 6,16            | 4.º   |
| 12 – SCROP – Sociedade de Construção, Reabilitação e Obras Públicas, Ld.ª | 1,39  | 4,00    | 5,39            | 5.º   |



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

- f) Decorrido o prazo concedido para efeitos de audiência prévia, e não se tendo registado a pronúncia de qualquer um dos concorrentes, o júri, no dia 4 de agosto de 2011, voltou a reunir-se, e elaborou o relatório final, onde manteve a deliberação vertida no seu relatório preliminar, a qual foi votada em reunião de Câmara por unanimidade a 2 de setembro seguinte, tendo-se procedido à adjudicação da obra pública em referência à empresa “TECNACO – *Técnicos de Construção, S.A.*”, pelo preço de 1 820 821,82€ (s/IVA), e pelo prazo de execução de 720 dias a contar da data da consignação dos trabalhos da empreitada<sup>2</sup>.
- g) Porque dúvidas de legalidade se levantaram aquando da verificação preliminar do processo vertente, a Edilidade de Câmara de Lobos foi instada a explicar a razão pela qual o modelo de avaliação das propostas fixado, em desenvolvimento do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa assente no artigo 11.º do programa do procedimento, não observa os preceitos normativos ínsitos nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CCP (vd. o ofício UAT I, n.º 88, de 6 de junho de 2012), designadamente no que toca à escala valorativa definida para os subfactores “*Nota justificativa do preço proposto*”, “*Plano de trabalhos*” e “*Memória descritiva*”, uma vez que, para esse efeito, a entidade adjudicante limitou-se a recorrer a expressões sem as densificar, tais como “*justifica muito insuficientemente*”, “*justifica insuficientemente*”, “*justifica medianamente*”, “*justifica bem*”, “*justifica muito bem*”, “*não programa adequadamente*”, “*programa de modo pouco adequadamente*”, “*programa adequadamente*”, “*programa de um modo bem adequado*”, “*programa de um modo muito bem adequado*”, “*não possui qualquer conhecimento*”, “*possui um conhecimento superficial*”, “*possui um conhecimento mediano*”, “*possui um bom conhecimento*” e “*possui um conhecimento profundo*”.
- h) A coberto do ofício n.º 4152, de 13 de julho p.p., a Autarquia reconheceu que “ (...) é a primeira vez que este Município desenvolveu um concurso público desta dimensão ao abrigo do CCP e que foram muitas as dificuldades ao envidar esforços para cumprir todos os requisitos da lei, a qual em consciência se considera ter cumprido, nomeadamente os artigos 132.º n.º 1, alínea n) e 139.º - Modelo de avaliação das propostas. Não obstante não ter havido reclamações em sede de audiência prévia, e de estarmos convictos de que foi a avaliação possível e que o júri classificou cada proposta individualmente sem recorrer a comparação entre elas, considera-se que não é a avaliação perfeita e continuam-se os estudos para encontrar um modo de avaliar propostas, para os procedimentos futuros”.

## II - O DIREITO

O modelo de avaliação que desenvolveu o critério de adjudicação consagrado no artigo 11.º do programa do procedimento em referência, e plasmado no anexo III dessa mesma peça, suscita uma questão central que cumpre analisar à luz do regime jurídico aprovado pelo CCP, que deriva do facto de esse modelo não observar integralmente os termos do art.º 132.º, n.º 1, al. n), do referido Código, que preceitua que o programa do concurso deve indicar “*O critério de adjudicação, bem como, quando for adotado o da proposta economicamente mais vantajosa, o modelo de avaliação das propostas, explicitando claramente os fatores e os eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, os valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, a respetiva escala de ponderação, bem como a expressão matemática ou o conjunto ordenado de*

---

<sup>2</sup> A ocorrer nos quinze dias subsequentes à obtenção do visto prévio por parte do Tribunal de Contas, atendendo a que o contrato vertente não pode produzir quaisquer efeitos do visto ou declaração de conformidade, nos termos do n.º 4 do artigo 45.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

*diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais*”, assim como o disposto no art.º 139.º, n.ºs 2, 3 e 5, do mesmo diploma.

No caso, a seleção do cocontratante seguiu o critério previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 74.º do CCP, o da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, e o programa do concurso explicitou os fatores e os subfatores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência e os valores dos respetivos coeficientes de ponderação.

Todavia, o art.º 11.º do programa do procedimento não percebe corretamente a questão do modelo de avaliação das propostas, porquanto omite a expressão matemática ou o conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para os aspetos da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitantes aos subfatores dos fatores *Preço* e *Qualidade técnica da proposta* do critério de adjudicação, nomeadamente a *Nota justificativa do preço proposto*, o *Plano de trabalhos* e a *Memória descritiva*.

Com efeito, pese embora a entidade adjudicante goze de discricionariedade na escolha do critério de adjudicação e dos respetivos fatores e eventuais subfatores e suas ponderações, sobressai que, na elaboração do modelo de avaliação das propostas, não foi acolhida a disciplina veiculada pelos n.ºs 2 a 5 do art.º 139.º do mesmo CCP.

E, muito particularmente, que, para cada um dos subfatores dos fatores *Preço* e *Qualidade técnica da proposta*, não se definiu “ (...) *uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse fator ou subfactor*”, conforme prescreve o n.º 3 do citado art.º 139.º.

O legislador procura neste domínio garantir que a elaboração do modelo de avaliação das propostas se faça em moldes conformes com os princípios da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência, da publicidade e da boa-fé, reconhecidamente dominantes nos procedimentos pré-contratuais, os quais transparecem quer do art.º 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, quer do artigo 1.º, n.º 4, do CCP (ver a nota preambular do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro).

Nesta linha, a escolha do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa impõe que a elaboração do modelo de avaliação do concurso público obedeça aos termos das disposições acima invocadas do CCP, sendo, pois, este o critério jurídico decisivo a ter em conta na situação que nos ocupa, à luz do qual a questão de direito deve ser solucionada.

Assume, por isso, importância o facto de, para a atribuição das pontuações parciais nos subfatores *Nota justificativa do preço proposto*, *Plano de Trabalhos* e *Memória descritiva*, que compõem os fatores *Preço* e *Qualidade técnica da proposta*, o modelo aludir simplesmente a uma escala valorativa estruturada com recurso a expressões sem as densificar, tais como “*justifica muito insuficientemente*”, “*justifica insuficientemente*”, “*justifica medianamente*”, “*justifica bem*”, “*justifica muito bem*”, “*não programa adequadamente*”, “*programa de modo pouco adequadamente*”, “*programa adequadamente*”, “*programa de um modo bem adequado*”, “*programa de um modo muito bem adequado*”, “*não possui qualquer conhecimento*”, “*possui um conhecimento superficial*”, “*possui um conhecimento mediano*”, “*possui um bom conhecimento*” e “*possui um conhecimento profundo*”.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

Por isso não vinga o argumento da Edilidade de Câmara de Lobos de que “ (...) *se considera ter cumprido, nomeadamente os artigos 132.º, n.º 1, alínea n) e 139.º (...)* ”, pois a ideia que se pode formular acerca daquele modelo de avaliação é a de que os paradigmas de referência adotados são vagos e genéricos, e não abonam a favor de uma avaliação objetiva e imparcial, na medida em que a entidade adjudicante não forneceu, previamente, qualquer densificação ou determinação objetiva das condições de atribuição das menções quantitativas/qualitativas da escala de pontuação.

Com efeito, a densificação de que o Município lançou mão, considerando, por exemplo, que uma memória justificativa e descritiva do modo da execução da obra merece 0, 5, 10, 15 ou 20 valores consoante se verifique que o concorrente “*não possui qualquer conhecimento da obra a realizar*”, “*possui um conhecimento superficial da obra a realizar*”, “*possui um conhecimento mediano da obra a realizar*”, “*possui um bom conhecimento da obra a realizar*”, ou “*possui um conhecimento profundo da obra a realizar*”, ou que o plano de trabalhos deverá ser classificado naqueles mesmos moldes quando o concorrente “*não programa adequadamente a obra*”, “*programa de modo pouco adequadamente a obra*”, “*programa adequadamente a obra*”, “*programa de um modo bem adequado a obra*” e “*programa de modo muito bem adequado a obra*”, é passível de permitir à entidade adjudicante efetivamente escolher quem mais lhe interessar e fundamentar a sua escolha nos subfactores do critério de adjudicação, porque eles são indefinidos.

Quer dizer, faltou definir, clara e previamente, o conjunto ordenado de diferentes atributos que permitisse a atribuição das pontuações parciais nos subfactores, em sintonia com o disposto na norma do n.º 5 do artigo 139.º do CCP, cujos termos estipulam que as pontuações parciais de cada proposta são atribuídas pelo júri através da aplicação da “*expressão matemática*” ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação dos respetivos atributos com o conjunto ordenado referido no n.º 3 do mesmo art.º 139.º.

Omissão que impediu que ficasse claro qual o trajeto seguido pelo júri para fazer corresponder à proposta do concorrente “*Tecnaco – Técnicos de Construção, S.A.*” nos citados subfactores *Nota justificativa do preço proposto, Plano de Trabalhos e Memória descritiva*, a pontuação de 0 a 20 pontos, com remissão apenas para as expressões vagas e indefinidas *supra* citadas, assim como no que toca ao raciocínio desencadeado para efeitos de atribuição da pontuação aos demais concorrentes nos mesmos subfactores, porquanto se colocam exatamente as mesmas incertezas.

Tem-se assim por relevante que a entidade adjudicante tinha a obrigação de explicitar no modelo de avaliação as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dar conhecimento aos concorrentes no programa do procedimento, conforme determinam os art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), parte final, e 139.º, n.ºs 2 e 3, do CCP, cuja violação determina a anulabilidade do ato final de adjudicação, nos termos do art.º 135.º do CPA, a qual se transmite ao contrato, nos termos do art.º 283.º, n.º 2, do citado CCP.

À luz dos fundamentos de recusa de visto, enunciados nas als. a), b) e c) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a ilegalidade decorrente da violação das normas ínsitas aos artigos *supra* invocados, pode constituir motivo de recusa de visto no quadro da previsão da citada alínea c), por se mostrar, pelo menos em abstrato, suscetível de provocar a alteração do resultado financeiro do contrato, a configurar-se a hipótese de terem afastado do procedimento outros potenciais interessados em contratar, e impedido a Câmara Municipal de Câmara de Lobos receber outras propostas porventura mais vantajosas do que a escolhida.

No entanto, a Autarquia de Câmara de Lobos evidencia que “ (...) é a primeira vez que este Município desenvolveu um concurso público desta dimensão ao abrigo do CCP e que foram muitas as dificuldades ao envidar esforços para cumprir todos os requisitos da lei, (...) ”, e considera “ (...) que não é a avaliação perfeita e continuam-se os estudos para encontrar um modo de avaliar propostas, para os procedimentos futuros (...) ”.

Nesta conformidade, considerando a circunstância de não se poder dar por adquirida a alteração do resultado financeiro do contrato agora sujeito a fiscalização prévia, e de que a Autarquia de Câmara de Lobos não foi objeto de qualquer recomendação até à presente data relativamente à ilegalidade agora detetada, afigura-se adequado que o Tribunal de Contas recorra à faculdade prevista no n.º 4 do artigo 44.º da mesma Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, de conceder o visto e recomendar àquela Edilidade que, futuramente, evite a ilegalidade de que aqui se dá conta.

### **III – Decisão**

Pelo exposto, este Tribunal decide, com os pareceres favoráveis do Digníssimo Magistrado do Ministério Público e dos excelentíssimos Assessores, **conceder o visto** ao contrato *sub judice*, recomendando à Câmara Municipal de Câmara de Lobos que respeite escrupulosamente o disposto nos art.ºs 132.º, n.º 1, al. n), parte final, e 139.º, n.ºs 2 e 3, do CCP, explicitando, em concreto, no modelo de avaliação das propostas, quando opte pelo critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, as condições de atribuição das pontuações da escala gradativa, e delas dê conhecimento aos concorrentes no programa do concurso.

São devidos emolumentos, no montante de 1 820,82€.

Notifique-se o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos, e divulgue-se no sítio do Tribunal de Contas na *Internet* e na *Intranet*.

#### **O JUIZ CONSELHEIRO**

(*João Aveiro Pereira*)

#### **A ASSESSORA,**

(*Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso*)

#### **O ASSESSOR,**

(*Alberto Miguel Faria Pestana*)



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

---

**Fui presente,  
O Procurador-Geral Adjunto,**

*(José Alberto Varela Martins)*